

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2011

Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado.

Autor: Deputado JORGE SILVA e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado Jorge Silva, pretende alterar o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, em caso de nascimento de prematuro.

Os autores argumentam que a iniciativa tem como principal objetivo garantir à mãe e ao bebê o convívio próximo durante quatro meses após o recebimento da alta hospitalar.

Ressaltam que é comum a permanência longa dos prematuros nos hospitais e, não raro, quando mais precisam do cuidado materno na chegada ao lar, a licença maternidade de quatro meses já está no final.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra em estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 176 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

No entanto, é preciso destacar que será necessária a apresentação de emenda para correção do vocábulo recém-nascido, que foi redigido equivocadamente sem o hífen necessário. Todavia, tal correção será feita no foro próprio que é a Comissão Especial a ser criada para apreciação do mérito da matéria.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 58, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator